



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 19 DE 18 DE JUNHO DE 2.001

"Dispõe sobre nova redação aos artigos 100 e 150, da Lei Municipal nº 028 de 06 de Outubro de 1.983 - Código Tributário do Município de Apiaí e revoga o artigo 3º da Lei Municipal nº 50 de 15 de Dezembro de 1.997".

EMILSON COURAS DA SILVA, Prefeito Municipal de Apiaí-
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE APIAÍ**-
Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a
seguinte **LEI**:-

ARTIGO 1º - O Artigo 100 da Lei Municipal nº 028 de 06 de
Outubro de 1.983, passa a ter a seguinte redação:-

Artigo 100 - "Os tributos, taxas e demais créditos tributários
municipais não pagos na data do vencimento, terão os seus valores atualizados
e acrescidos mediante os seguintes critérios:

I - O débito principal será atualizado mediante a aplicação dos
índices de indexadores de variação monetária utilizados pelo Governo Federal
para os tributos e contribuições federais em atraso.

II - Sobre os valores atualizados monetariamente serão aplicados:

- a) multa de mora de 0,33% por dia de atraso, até o limite
máximo de 10% a partir do dia subsequente ao
vencimento;
- b) juros de mora a razão de 1% ao mês ou fração, devidos a
partir do vencimento".

ARTIGO 2º - O artigo 150 da LEI MUNICIPAL nº 028 de 06 de
Outubro de 1.983, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 150- "Os débitos inscritos em dívida ativa a critério do
Órgão Fazendário e respeitado as disposições do artigo 100 poderão ser
parcelados em até 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Parágrafo 1º - O parcelamento somente será concedido mediante
requerimento do contribuinte, o que implicará no reconhecimento irrevogável
e irretratável dos débitos fiscais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

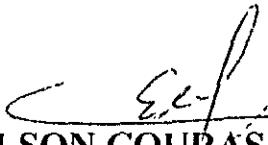
Parágrafo 2º - Pela inadimplência por 2(dois) meses consecutivos ou não do pagamento integral das parcelas fixadas no parcelamento, implicará no vencimento antecipado das parcelas e na imediata cobrança da dívida fiscal, ficando proibido estabelecer um novo parcelamento para o mesmo débito".

ARTIGO 3º - As parcelas mensais não poderão serem inferiores a R\$30,00(trinta reais).

ARTIGO 4º - Fica revogado o artigo 3º da Lei Municipal nº 050 de 15 de Dezembro de 1.997.

ARTIGO 5º - Esta LEI entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

APIAÍ, 18 de Junho de 2.001


EMILSON COURAS DA SILVA
Prefeito Municipal de Apiaí